CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 436, DE 26 DE JUNHO DE 2008

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, da Medida Provisória n.º 436, de 26 de junho de 2008, os seguintes dispositivos, renumerando-se, caso necessário, os artigos subseqüentes:

a) Trecho do art. 1º que altera a redação do art. 58-L, da Lei n.º 11.727/2008;

b) Trecho do art. 1º que acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art. 58-M da Lei n.º 11.727/2008;

c) Trecho do art. 1º que altera a redação do art. 58-O, § 2º, inciso II;

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que a publicação recente da Lei n.º 11.727/2008 criou um cenário mais justo no âmbito da tributação das bebidas frias.

Isto porque a referida norma estabeleceu que a tributação desse seguimento do mercado passará a ser calculada com base no preço final do produto, e não tributando-se de forma fixa, como era feito sob égide da legislação anterior, Lei n.º 7.798/1989.

Com o advento da nova lei, a tributação passou a ser proporcional ao valor final do produto, viabilizando tratamento isonômico às empresas desse setor. Esta nova sistemática permitirá que tais empresas concorram de forma equânime, em desfavor do domínio econômico que atualmente caracteriza o ramo de bebidas. Desta forma, o principal beneficiado será o próprio consumidor brasileiro.

Cumpre salientar, por oportuno, que a proporcionalidade e a isonomia representam princípios basilares do Direito Constitucional Tributário, sobre os quais a doutrina jurídica já se pronunciou, conforme se transcreve abaixo:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/7/2008 às 15:50
Hermes / Mat. 17775

FL 10
MPV 436/08

"Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza."[1]

Influenciado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, Roque Antonio Carrazza ainda assevera que **o princípio da igualdade "tem um conteúdo prevalentemente negativo: a abolição e o afastamento dos privilégios"**[2]**.**

Nessa linha de raciocínio, a Medida Provisória em questão pretende restabelecer o desnível corrigido pela Lei n.º 11.727/2008, ofendendo, portanto, o princípio constitucional da isonomia, estatuído no artigo 150, II, da Carta Maior. No mesmo sentido, à luz dos princípios constitucionais, não nos parece razoável tributar menos quem possua maior capacidade para contribuir, assim como não seria proporcional tributar mais quem tenha menor capacidade contributiva.

Dessa forma, quer-nos parecer que a Medida Provisória em questão não se coaduna com a política do Presidente Lula, uma vez que não se pode permitir tributar mais os pobres e menos os ricos.

Senadora IDELI SALVATTI

[1] CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 65
[2] *Idem*, p. 45

Fl. 44
MPV 436/08